

**AUTOS nº : 2014.6.29.09.0544**

**NATUREZA: Notícia de Fato**

### **DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada nesta Promotoria de Justiça, em data de 07.08.2015, instaurada a partir de matéria jornalística e representação formalizada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, com o objetivo de averiguar a legalidade na celebração do contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmas e a empresa **Techcapital Diagnósticos & Equipamentos Médico-Hospitalares**, no valor de aproximadamente **R\$ 4.612.704,85 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, para a prestação de serviços de radiologia e outros exames.

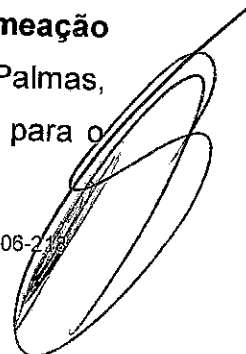
Consta na matéria jornalística, em síntese, o seguinte: 1) que o referido contrato tem claros indícios de superfaturamento; 2) que a contratação seria ilegal por ser proibida a terceirização de atividade-fim na área da saúde; 3) que há um concurso público para o cargo de técnico em radiologia lançado em dezembro de 2013, mas que os candidatos não foram convocados até o momento; 4) que o endereço informado pela empresa Techcapital Diagnósticos & Equipamentos Médico-Hospitalares ao cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é diferente do que a empresa forneceu à Prefeitura de Palmas para a assinatura do contrato; 5) que o capital social da empresa é quase cinco vezes menor que o valor do contrato firmado com a administração municipal.

Foi expedida certidão por servidor desta instituição, certificando que realizou pesquisa nos **Diários Oficiais do Município de Palmas nº 472 e 1.049**, publicados, respectivamente, em data de 28 de fevereiro de 2012 e 15 de julho de 2014, nos quais constam a celebração de contrato de credenciamento nº 07/2014, entre o Município de Palmas e a empresa **Techcapital Diagnósticos & Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** inscrita no CNPJ sob nº 08.575.338/0003-45, no valor de R\$ 4.612.704,84 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

O Ministério Público requisitou cópia do **processo administrativo nº 2014.024275**, o qual teve por objeto a prestação de serviços especializados em exames de mamografia, mamografia bilateral para rastreamento, exames radiológicos com laudo sem laudo, monitoramento pelo sistema holter 24 horas (3 canais), monitorização ambulatorial de pressão arterial – MAPA, eletrocardiograma, teste de esforço/teste ergométrico, ecocardiografia transtorácica, eletroencefalograma em vigília com ou sem foto estímulo, eletroencefalograma em sono induzido com ou sem medicamento e exames de ultrassonografia, cujos documentos foram encaminhados em arquivo digital de 3 (três) volumes e juntados aos presentes autos.

### **É o sucinto relatório.**

Analisando os presentes autos, constata-se que existem 2 (dois) fatos a serem objeto de apuração por parte do Ministério Público, a saber: 1) notícia de fraudes na contratação da empresa **Techcapital Diagnósticos & Equipamentos Médico-Hospitalares**, no valor de aproximadamente **R\$ 4.612.704,85 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, com notícia de indícios de superfaturamento; 2) ausência de **nomeação de concursados aprovados** para os quadros da Prefeitura Municipal de Palmas, em detrimento de contratação ilícita de pessoas, por empresa terceirizada, para o desempenho de funções na mesma área daqueles concursados.



No que tange ao primeiro fato, tem-se a ponderar o que se segue.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal está definida no art. 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”.***

No presente caso, salvo melhor abstração, o presente procedimento cuida de matéria de interesse da **União Federal**, eis que a União realizou diversos repasses de verbas provenientes do SUS para que Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmas realizasse prestação de serviços especializados em exames de mamografia, mamografia bilateral para rastreamento, exames radiológicos com laudo sem laudo, monitoramento pelo sistema holter 24 horas (3 canais), monitorização ambulatorial de pressão arterial – MAPA, eletrocardiograma, teste de esforço/teste ergométrico, ecocardiografia transtorácica, eletroencefalograma em vigília com ou sem foto estímulo, eletroencefalograma em sono induzido com ou sem medicamento e exames de ultrassonografia.

Analisando os autos, constata-se que os recursos destinados aos pagamentos de prestação de serviços de radiologia para o Município de Palmas se referem a **fonte 0410** – (fls. 295, 300, 301), ou seja, referem-se a recursos oriundos de fontes não pertencentes ao Tesouro Estadual, destinados ao financiamento de ações de alta e média complexidade em saúde e de incentivos transferidos mensalmente. Trata-se de transferência “fundo a fundo”.

Assim, pela leitura do excerto, observa-se a existência de verbas transferidas voluntariamente, por meio da modalidade de transferência “fundo a fundo” relativas as verbas originárias do Sistema Único de Saúde – SUS repassadas a Secretaria Municipal de Saúde, a qual na forma do art. 33, § 4º da Lei 8.080/1990<sup>1</sup> fica obrigada a prestar contas ao ente repassador e de seu sistema de auditoria, sujeitando-se, também, à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, cabe ressaltar, a propósito, que o fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas ao TCU, tampouco exclui o interesse da União na regularidade do repasse e na correta aplicação desses recursos.

Nesse diapasão, considerando que o referido convênio exige a prestação de contas perante o órgão federal concedente, por força inclusive do disposto na Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se vislumbra a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar os fatos.

Por outro lado, inteira aplicação tem a Súmula 208, do STJ, de acordo com a qual compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma pacífica, que:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA**

1 “Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. (...)”

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.”

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS -AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" - ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *rationae personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. (...) 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. 5. Agravo regimental improvido.”<sup>1</sup> (O grifo é nosso).

Por assim ser, pode-se concluir que a atribuição para promover as investigações necessárias a elucidação dos primeiros fatos narrados, quais sejam **supostas fraudes e eventual superfaturamento na prestação de serviços de radiologia e outros exames** é do **Ministério Público Federal**, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Seguindo essa esteira de raciocínio, conclui-se que, no presente caso, a atuação cabe ao **Ministério Público Federal no Estado do Tocantins**.

<sup>1</sup> AgRg no AgRg no CC 104375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009.

No que tange ao segundo fato narrado, qual seja a **ausência de nomeação de concursados aprovados** para os quadros da Prefeitura Municipal de Palmas, em detrimento de contratação ilícita de pessoas, por empresa terceirizada, para o desempenho de funções na mesma área daqueles concursados, tem-se que já foi instaurado procedimento preparatório pela 28ª Promotoria de Justiça desta Capital, autos nº 2013/6530, conforme comprova a certidão anexa.

Insta salientar que a 28ª Promotoria de Justiça desta Capital celebrou termo de ajustamento de conduta – TAC – relativamente ao concurso público para os quadros do Município de Palmas.

**Pelo exposto, relativamente aos primeiros fatos narrados, declino a atribuição em favor do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins.**

Remetam-se os presentes autos ao **Ministério Público Federal** do Estado do Tocantins, **dando-se baixa nos livros desta Promotoria de Justiça e no sistema de distribuição do MP/TO (atual sistema arquimedes).**

Frise-se que, relativamente à suposta terceirização ilícita de mão de obra e/ou nomeação irregular de pessoas para cargos públicos no Município de Palmas, TO, está sendo apurado nos autos acima mencionados, os quais tramitam na 28ª Promotoria de Justiça desta Capital.

Determino ainda, em cumprimento à Resolução nº 003/2008, seja notificado da presente decisão o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pela mesma forma que apresentou representação nesta Promotoria de Justiça.



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

7

Cumpra-se.

Palmas, TO, 15 de setembro de 2015.



**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça